



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000090-69.2014.815.0601.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Belém.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Francineide Mendes de Souza Oliveira.

ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha.

APELADO: Município de Belém.

PROCURADOR: Marcus Paulo Gouveia da Costa e Freire.

EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BELÉM/PB. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VERBA INADIMPLIDA PELO ENTE FEDERADO. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO. COBRANÇA RETROATIVA. *BIS IN IDEM*. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DA CATEGORIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. **IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. INSTITUTOS DE NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. BASES LEGAIS INDIVIDUALIZADAS. PROVIMENTO.**

1. O adicional por tempo de serviço é benefício autônomo, decorrente de norma específica, não podendo ser confundido com o acréscimo oriundo de progressões funcionais regidas por regras próprias.

2. A Lei Orgânica do Município de Belém prevê o adicional por tempo de serviço no art. 163, XXVI, que permanece em vigor mesmo diante da superveniência do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000090-69.2014.815.0601, na Ação de Cobrança em que figuram como partes Francineide Mendes de Souza Oliveira e o Município de Belém.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento**.

VOTO.

Francineide Mendes de Souza Oliveira interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Cobrança por ela ajuizada em face daquele **Município**, f. 64/69, que, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e a prejudicial de mérito de prescrição, julgou improcedente o pedido de implantação de quinquênios e dos valores daí decorrentes, ao fundamento de que o servidor não possui direito adquirido a regime jurídico e de que, no caso do Município de Belém, o Plano de Cargos, Carreira e

Remuneração dos Servidores substituiu o adicional por tempo de serviço.

Em suas Razões, f. 70/74, alegou que o adicional por tempo de serviço está previsto na Lei Orgânica do Município de Belém, imodificável por lei ordinária municipal, e argumentou que o tempo de serviço, para fins de progressão funcional, é contado do ingresso do servidor no magistério municipal, sendo apenas um dos requisitos, ao passo que, para concessão do adicional por tempo de serviço, analisa-se, unicamente, o tempo global do servidor no âmbito da administração municipal, pelo que requereu a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado procedente.

Contrarrazoando, f. 79/85, o Apelado sustentou que, quando da implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos seus agentes públicos, cada um dos servidores foi enquadrado na classe correspondente ao seu tempo de serviço e que a progressão horizontal ocorre a cada cinco anos, o que, segundo seus argumentos, afasta o direito aos quinquênios, razão pela qual requereu o desprovemento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 90/93, pugnou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, considerou não haver interesse que justifique sua intervenção.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo, f. 69-v, e dispensado de preparo, por ser a Apelante beneficiária da gratuidade judiciária, f. 22, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O acréscimo do vencimento básico decorrente de progressão funcional, obtida a partir da observância de requisitos legais próprios, não se confunde com o adicional por tempo de serviço, verba estranha ao vencimento e que, a ele somado, com as demais rubricas permanentes, compõe a remuneração do servidor público.

Enquanto a progressão eleva o vencimento, que, portanto, não é, nesta ocasião, acrescido de outra verba, mas apenas avolumado de *per si*, o adicional por tempo de serviço utiliza o próprio vencimento como base de cálculo, sobre o qual incide o percentual estatuído por regra legal específica.

A progressão funcional exige a observância de determinados requisitos além do decurso do tempo, ao passo que os quinquênios são devidos *ex facto temporis*, isto é, pela mera comprovação do tempo de exercício, fixado legalmente.

A periodicidade relativa a cada instituto, inclusive, pode ou não coincidir, justamente em decorrência da distinção dos respectivos fatos geradores, daí a utilização difundida, conforme a hipótese, dos termos quinquênio, anuênio, decênio etc. como sinônimos de adicional por tempo de serviço.

Há, nesse sentido, precedente da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, especificamente sobre o Município de Belém:

ADMINISTRATIVO. Apelação cível. Ação de cobrança. Horas extras, piso salarial e quinquênios. Sentença de improcedência. Irresignação da servidora. Desempenho

de jornada de trabalho superior à prevista no edital do concurso público. Ausência de provas nesse sentido. Ônus da autora. Fato constitutivo do seu direito. Art. 333, I, do CPC. Pagamento indevido. Piso salarial. Pleito de repasse integral, inobstante a reduzida carga horária da servidora. Impossibilidade. Pagamento proporcional às horas trabalhadas. Previsão expressa no art. 2º, §3º, da Lei federal nº 11.738/2008. Improcedência deste pedido. **Quinquênios. Adicional por tempo de serviço que não se confunde com a progressão funcional. Fatos jurídicos distintos e base legal individualizada. Possibilidade de cumulação das duas benesses. Ausência de prova do pagamento por parte da administração municipal. Art. 333, II, do CPC. Reconhecimento do direito autoral. Entendimento dominante nesta corte de justiça.** Provimento parcial do apelo. [...] **Há de reformar a sentença quanto aos quinquênios, eis que prolatada em desacordo com o entendimento dominante nesta corte de justiça, a qual reconhece que o adicional por tempo de serviço e a progressão funcional não se confundem, sendo possível cumular o pagamento das duas benesses, tendo em vista que decorrem de fatos jurídicos distintos e possuem previsão legal individualizada.** Como não houve demonstração da implantação e do pagamento dos quinquênios pelo ente público, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se reconhecer o direito da servidora ao referido adicional, bem como aos valores retroativos não alcançados pela prescrição quinquenal, com reflexos financeiros sobre férias, terços de férias e décimos terceiros salários. [...] (TJPB, APL 0000364-04.2012.815.0601, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, DJPB 29/07/2015).

O art. 163, XXVI, da Lei Orgânica do Município de Belém prevê como direito do servidor público o adicional por tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 163 – São direitos dos servidores públicos: [...] XXVI – o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro; sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo terceiro; onze por cento pelo quarto; treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a remuneração integral, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo.

A Lei Municipal n.º 112/2009, por sua vez, f. 36/60, dispõe, especificamente, sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público daquele Município, disciplinando a progressão funcional, e, além de esse instituto não se confundir com o adicional por tempo de serviço, o cargo de Recreador de Creche, que é o ocupado pela Apelante, f. 10, não se enquadra nos incisos do art. 7.º, daquela Lei, que define Magistério Público e estabelece quais servidores compõem a categoria de professores e especialistas em educação.

O referido art. 163, XXVI, dispõe que o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelo simples decurso do tempo e nas porcentagens descritas, cuidando-se, portanto, de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que, considerando que, segundo os Contracheques de f. 11/14, a Apelante entrou em exercício em 27 de abril de 2004, tem ela direito a um quinquênio, adquirido desde 27 de abril de 2009.

O Município, por sua vez, não se desvencilhou do ônus de provar que implantou o adicional e que pagou o acréscimo remuneratório respectivo.

Assim sendo, é impositiva a reforma da Sentença, para que o pedido seja

julgado precedente, condenando-se o Município à implantação do adicional por tempo de serviço, na razão de 5% do vencimento básico, e ao pagamento dos valores devidos a este título desde 27 de abril de 2009.

Tratando-se de relação jurídica não tributária, e considerando o julgamento, pelo STF, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde a citação, com base nos seguintes percentuais: 0,5% ao mês até 29/06/2009, por força do art. 1º-F da Lei Federal n.º 9.494/97, em sua redação original, conferida pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001¹, e a partir de 30/06/2009, com incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009, cuja declaração de inconstitucionalidade somente atingiu o mecanismo de correção monetária (a inconstitucionalidade dos juros moratórios somente diz respeito a créditos tributários²⁻³).

- 1 Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).
- 2 “O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra” (STF, ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014).
- 3 CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. [...] CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, E, APÓS, DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ADI 4.357/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de mencionada declaração de inconstitucionalidade, firmou nova orientação acerca da incidência de correção monetária e dos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública: "Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar procedente o pedido, condenando o Município de Belém à implantação do adicional por tempo de serviço na remuneração da Apelante e ao pagamento das verbas vencidas, acrescidas de juros de mora computados desde a citação com base no índice aplicado à caderneta de poupança, bem como de correção monetária, desde cada vencimento mensal, calculada com base no IPCA.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). VII. Agravo Regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014).